



PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E  
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0576/23.

Trata-se de projeto de lei de autoria do nobre Vereador Rinaldi Digilio, que pretende ampliar o horário de funcionamento dos Centros de Educação Infantil – CEIs da Rede Municipal de Ensino para 12 (doze) horas diárias.

O projeto prevê que a Secretaria Municipal de Educação definirá, anualmente, os CEIs que terão o horário de funcionamento ampliado, podendo aumentar ou diminuir o número de equipamentos que prestam esse serviço. Caberá à Equipe Gestora do CEI apresentar, orientar e colher a adesão dos responsáveis pelas crianças, assegurando a permanência de 10 a 12 horas.

Nos CEIs com horário de funcionamento ampliado, o quadro de recursos humanos constante no artigo 13 da Portaria SME nº 4.548, de 2017, ficará, acrescido de até 02 (dois) Auxiliares de Desenvolvimento Infantil e 2 (dois) professores. Os CEIs com horário de funcionamento ampliado terão os valores dos repasses mensais e adicionais acrescidos de 20%, com a finalidade de suprir a ampliação do quadro de recursos humanos e outras despesas. Caberá à Coordenadoria de Alimentação Escolar - CODAE orientar a necessidade de alteração de cardápio e/ou horário das refeições. Outrossim, caberá à Diretoria Regional de Educação – DRE providenciar o aditamento do termo de colaboração e monitorar os CEIs envolvidos, com o objetivo de orientar as atividades que serão desenvolvidas, assegurando a qualidade do atendimento.

Não obstante os elevados propósitos que nortearam a apresentação do projeto, a propositura não reúne condições de seguir em tramitação, na medida em que cria diversas obrigações à Administração Pública, dispondo sobre atos de gestão, de organização e de funcionamento, que são de atribuição exclusiva do Sr. Prefeito.

Com efeito, dentro da competência privativa do Prefeito de dirigir a administração municipal (art. 69, II, da LOM) inserem-se as atribuições de planejamento, direção, organização e execução das atividades da Administração, cabendo-lhe estabelecer prioridades, fazer escolhas e implantar os programas e campanhas que forem condizentes com o programa de governo pelo qual foi eleito.

Da mesma forma, insere-se na competência do Chefe do Poder Executivo o impulso inicial de determinados projetos de lei, como, por exemplo, os relativos à administração de bens, verbas e receitas Município, consoante preceituam os artigos 37, § 2º, III, e 70, VI (administrar os bens, a receita e as rendas do Município...), XIV (dispor sobre a estrutura, a



organização e o funcionamento da administração municipal...) ambos da Lei Orgânica Municipal, como se verifica do teor da propositura em análise.

Portanto, é cediço que incumbe ao Poder Executivo a gestão, a organização e a execução dos serviços públicos municipais, na medida em que é o Prefeito, em razão de suas próprias atribuições, que terá melhores condições de aferir a demanda pelos serviços públicos em geral e, também, os recursos disponíveis para o seu custeio (como é o caso do serviço público de educação), estabelecendo, assim, as ações a serem tomadas, sem interferências indevidas que poderiam comprometer a sua atuação.

Nas palavras do ilustre jurista Hely Lopes Meirelles, encontra-se precisa distinção acerca dos âmbitos de atuação dos Poderes Executivo e Legislativo:

*“3. Em conformidade com os preceitos constitucionais pertinentes, a atribuição primordial da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes, no que afeta aos interesses locais, ao passo que a do Prefeito é a Executiva, compreendendo a função governamental, exercida através de atos políticos, e a administrativa, mediante atos administrativos aqueles e estes concretos e específicos (...) 4. Em conclusão, a Câmara não administra e muito menos governa o Município, mas apenas estabelece normas de administração, reguladoras da atuação administrativa do Prefeito. É nisso exatamente que reside a marca distintiva entre a função normativa da Câmara e a atividade executiva do Prefeito: o Legislativo atua como poder regulatório, genérico e abstrato. O Executivo transforma os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração.” (in “Estudos e Pareceres de Direito Público”, Ed. RT, 1984, p. 24 – grifos acrescentados)*

Sobre o tema, é consolidado o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal no sentido de existir vício em normas de iniciativa parlamentar que disponham sobre criação de cargos, funções e empregos públicos na administração direta e autárquica, aumento de sua remuneração ou que disponham sobre o seu regime jurídico (art. 61, § 1º, II, a, Constituição da República), consoante se verifica no julgado assim ementado:

*“EMENTA: CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. IMPUGNAÇÃO DIRIGIDA CONTRA A LEI Nº 538, DE 23 DE MAIO DE 2000, DO ESTADO DO AMAPÁ. - O § 1º do art. 61 da Lei Republicana confere ao Chefe do Poder Executivo a privativa competência para iniciar os processos de elaboração de diplomas legislativos que disponham sobre a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e Autárquica, o aumento da respectiva remuneração, bem como os referentes a servidores públicos da União e dos Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria (alíneas “a” e “c” do inciso II do art. 61). - Insistindo nessa linha de opção política, a mesma Lei Maior de 1988 habilitou os presidentes do Supremo Tribunal Federal, dos Tribunais Superiores e dos Tribunais de Justiça a propor ao Poder*



## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

*Legislativo a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juizes que lhes forem vinculados, tudo nos termos da alínea "b" do inciso II do artigo 96. - A jurisprudência desta Casa de Justiça sedimentou o entendimento de ser a cláusula da reserva de iniciativa, inserta no § 1º do artigo 61 da Constituição Federal de 1988, corolário do princípio da separação dos Poderes. Por isso mesmo, de compulsória observância pelos Estados, inclusive no exercício do poder reformador que lhes assiste (Cf. ADI 250, Rel. Min. Ilmar Galvão; ADI 843, Rel. Min. Ilmar Galvão; ADI 227, Rel. Min. Maurício Correa; ADI 774, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; e ADI 665, Rel. Sydney Sanches, entre outras). - O diploma legislativo em foco é formalmente inconstitucional, dado que o Projeto de Lei nº 102/99, que deu origem à norma impugnada, foi de iniciativa parlamentar. - (...) - Ação direta julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade do instrumento normativo impugnado." (STF, Pleno, ADI nº 3061/AP, Rel. Min. Carlos Ayres Britto, j. 05.04.2006, pub. DJ 09.06.2006, destaques nossos)*

Sendo assim, o Poder Legislativo, ao adentrar no campo de atuação reservado ao Executivo, viola o princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes, estatuído no art. 2º da Constituição Federal, no art. 5º da Constituição do Estado de São Paulo e no art. 6º da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Ante o exposto, somos **PELA ILEGALIDADE**, sem prejuízo do prosseguimento deste projeto na hipótese de recurso provido pelo Plenário desta Casa, nos termos do art. 79 do Regimento Interno.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa,